

AS CORTES DE TOLEDO DE 1480 NO PROCESSO DE CENTRALIZAÇÃO DO PODER DURANTE O REINADO DOS REIS CATÓLICOS

THE COURTS OF TOLEDO OF 1480 IN THE PROCESS OF CENTRALIZATION OF POWER DURING THE
REIGN OF THE CATHOLIC KINGS

Fernanda de Paula Ferreira Moi*
fernanda_moi@ufg.br

RESUMO: Este artigo analisa o papel das Cortes de Toledo (1480) no processo de centralização do Poder durante o reinado de Isabel de Castela e Fernando de Aragão, os chamados Reis Católicos, buscando demonstrar que tais assembleias foram fundamentais para a construção de um ordenamento jurídico unificado, reforçando a autoridade dos monarcas e servindo para seu projeto integrador. A pesquisa sustenta que Isabel e Fernando, atuando simultaneamente como legisladores e juízes, utilizaram o Direito como ferramenta de integração política, estabelecendo as bases para um Estado moderno na Península Ibérica. Metodologicamente, o estudo baseia-se em análise documental de fontes primárias e revisão bibliográfica crítica. Conclui-se que as reformas jurídicas implementadas nessas Cortes não apenas fortaleceram o sistema legal, mas também foram decisivas para a centralização do poder dos monarcas, bem como para a consecução do projeto integrador por eles intentado.

PALAVRAS-CHAVE: Monarquia hispânica; Ordenamento de Montalvo; Reis católicos.

ABSTRACT: This article examines the role of the Cortes of Toledo (1480) in the centralization of power during the reign of Isabella of Castile and Ferdinand of Aragon, known as the Catholic Monarchs, arguing that these assemblies were instrumental in the construction of a unified legal framework, thereby reinforcing royal authority and supporting their integrative political project. The research contends that Isabella and Ferdinand, acting simultaneously as legislators and judges, employed law as a strategic instrument of political integration, laying the foundations for a modern state on the Iberian Peninsula. Methodologically, the study is grounded in documentary analysis of primary sources and a critical review of the relevant historiography. It concludes that the legal reforms implemented in these Cortes not only strengthened the legal system but were also pivotal in the consolidation of monarchical power and in the advancement of the monarchs' integrative ambitions.

KEYWORDS: Hispanic monarchy; Montalvo's legal code; Catholic monarchs.

* Doutora em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Professora do curso de graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

Introdução

Isabel de Castela e Fernando de Aragão, historicamente conhecidos como Reis Católicos, foram figuras centrais no processo de consolidação da monarquia hispânica. Durante seu reinado conjunto, desenvolveram um projeto político articulado voltado para a centralização do poder e a integração de seus reinos. Dentre suas principais iniciativas, destacam-se a intensa produção legislativa e a atuação direta como reis-juízes e reis-legisladores, com especial relevância para as Cortes de Toledo (1480)¹.

A magnitude do projeto político implementado por Isabel e Fernando fez com que diversos autores, em diferentes épocas, os identificassem como os arquitetos do Estado Moderno espanhol. Na produção historiográfica e literária, esse período é retratado como particularmente fértil, no qual os Reis Católicos teriam superado o caos político e estabelecido uma nova ordem fundamentada no Direito e na Justiça.

Todavia, estudos recentes demonstram que o período foi, na verdade, resultado de um processo histórico complexo, cujas bases institucionais e jurídicas remontam ao período anterior à ascensão dos monarcas (Vidotte, 2006, p. 10-12).

A investigação dos aspectos jurídicos da monarquia dos Reis Católicos amplia o escopo analítico e insere-se no âmbito de uma história política renovada, contribuindo para uma compreensão mais aprofundada do reinado de Fernando e Isabel. Tradicionalmente visto como um marco inaugural da grandeza espanhola – frequentemente retratado como uma superação miraculosa do caos político em Castela –, esse período foi, na verdade, resultado de um processo histórico complexo, cujas bases foram gestadas antes da ascensão dos monarcas ao trono.

A historiografia recente tem demonstrado que a construção da monarquia hispânica não se deu de forma abrupta, mas sim mediante uma evolução institucional e jurídica prévia, que Fernando e Isabel souberam consolidar e reformular. Ao examinar as estruturas jurídicas desse período, este estudo busca reavaliar o papel dos Reis Católicos, não como fundadores de um novo regime, mas como articuladores de um projeto político-jurídico que reinterpretou tradições medievais em moldes modernos.

Como salienta Vidotte (2006, p. 10), a partir da segunda metade do século XX, os historiadores revisionistas questionaram essa visão idealizada. Demonstram que o verdadeiro mérito dos monarcas residiu em sua capacidade de: (1) aproveitar e aprimorar as estruturas de governo preexistentes; (2) criar novos instrumentos políticos; e (3) promover ações integradoras que canalizaram as forças sociais e os sentimentos dos diversos reinos peninsulares para um objetivo comum: a consolidação da monarquia hispânica.

Por fim, a autora destaca que a historiografia atual redefine o legado dos Reis Católicos que, de supostos criadores da nação espanhola, passam a ser compreendidos como restauradores do poder monárquico no contexto ibérico (Vidotte, 2006, p. 11-12).

¹ Em vista do objeto de pesquisa, o recorte histórico vai do início do reinado dos Reis Católicos até a morte da rainha Isabel (1474-1504).

Para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, com base no método histórico, recorremos não apenas às fontes primárias, mas também à fundamentação teórica oferecida por Paolo Grossi (1996). O jurista italiano desenvolve o conceito de mentalidade jurídica, postulando que a formação das instituições jurídicas reflete a concepção que uma determinada civilização histórica possui acerca das relações entre indivíduo, sociedade e natureza.

Nesta perspectiva, Grossi (1996) estabelece uma tipologia jurídica específica do medievo, caracterizando o Direito medieval como uma significativa experiência jurídica pluralista. Em sua análise, o período medieval se distingue por abrigar uma multiplicidade de ordenamentos jurídicos, nos quais o Direito se manifesta primordialmente como expressão da ordem social, antecedendo em importância à sua dimensão normativa e coercitiva.

Este estudo justifica-se pela necessidade de revisitar criticamente os fundamentos jurídicos da monarquia dos Reis Católicos, oferecendo novas perspectivas sobre um tema que permanece aberto à investigação histórica.

Do reinado dos Reis Católicos: entre o paradigma da restauração e as revisões contemporâneas.

Durante a Idade Média, a Península Ibérica era concebida como um território solidário no interior da cristandade latina, sendo considerada, segundo as deliberações do Concílio de Constança (1414), uma das cinco nações que a compunham (Menéndez Pidal, 1962 *apud* Fernández, 1989, p. 14). Nesse contexto, os monarcas exerciam autoridade com significativa autonomia administrativa, sendo que cada reino peninsular possuía delimitações territoriais próprias, legislação específica (expressa nos *fueros*) e instituições representativas autônomas, como as Cortes. Todavia, a noção de uma unidade hispânica — remontando à antiga Hispania visigótica — havia sido interrompida com a invasão muçulmana em 711.

A restauração dessa unidade fragmentada passou, ao longo dos séculos, a configurar-se como um projeto político-ideológico cultivado especialmente pelos reis de Castela. Tal projeto seria posteriormente denominado por Menéndez Pidal (1962 *apud* Fernández, 1962, p. 5-7) de “ideal neogótico”, expressão que alude à aspiração de reviver a integridade territorial e espiritual do antigo reino cristão visigodo.

No período dos Reis Católicos, esse ideal restaurador assumiu contornos ainda mais complexos: a reconstituição da unidade política hispânica implicava, não apenas uma reorganização institucional e territorial, mas também a reafirmação da missão régia como guardiã da justiça e dos valores cristãos, os quais deveriam orientar toda a ação governamental.

Com a ascensão de Isabel de Castela e Fernando de Aragão, inaugurou-se um projeto de centralização régia que ultrapassava os limites de uma simples solidariedade entre os reinos peninsulares. Tal empreendimento inscrevia-se em um horizonte mais ambicioso: a construção de uma ideia de unidade dinástica e política, que, embora incipiente, já sinalizava os contornos de uma monarquia composta.

A centralização do poder real demandou, para além de alianças políticas e estratégias matrimoniais, a elaboração de um aparato jurídico-administrativo que desse sustentação à nova ordem.

Importa destacar que essa unificação não se efetivou de imediato com o matrimônio dos soberanos em 1469, pois os reinos de Castela e Aragão mantiveram, formalmente, suas instituições, leis e estruturas administrativas próprias. A união dinástica expressou-se, a princípio, por meio de uma “união pessoal” na figura dos monarcas, cuja autoridade passou a ser legitimada, entre outros meios, pelo exercício ativo da justiça — atributo central da realeza cristã.

A união dinástica entre as Coroas de Castela e Aragão, concretizada pelo matrimônio de Isabel I e Fernando II, não implicou na fusão institucional dos respectivos reinos. Trata-se, antes, de uma união pessoal ou institucional, na qual cada monarca manteve a soberania sobre os próprios domínios, respeitando as estruturas políticas, jurídicas e administrativas de cada coroa. Não se configura, portanto, uma confederação nos moldes modernos, mas uma associação regida pela cooperação entre os soberanos.

A centralização do poder, objetivo primordial do enlace, fundamentava-se na concertação política entre Isabel e Fernando, cuja harmonia conjugal e política era apresentada como pedra angular do novo ordenamento. Nesse sentido, o testemunho de Pedro Mártil de Anglería ilustra com clareza essa concepção de monarquia dual, unida na figura do casal régio, mas plural na prática de governo:

El Rey y la Reyna son consortes que gobiernan las das Españas con perfecta justicia ... puedo, gracias a estos dos meses de experiencia asegurar que si alguna vez se puso en discusión la posibilidad de que entre los mortales dos cuerpos estuvieron de un solo espíritu, son estos efectivamente, pues están regidos por un solo pensamiento y un solo alma (Mártil de Anglería, 1955, p. I).

Nas Cortes de Toledo de 1480, marco fundamental desse processo, consolidou-se a ideia de que os Reis Católicos exerceriam o governo por meio da restauração da justiça e da revalorização da autoridade régia. A construção da imagem dos monarcas como árbitros supremos e promotores da ordem, profundamente justos e moralmente exemplares, constituiu uma poderosa ferramenta de legitimação, explorada tanto em discursos quanto na produção normativa.

Esse ideal de realeza centralizadora encontra-se evidenciado nas *Ordenanzas Reales de Castilla*, nas quais é possível observar, desde os primeiros anos do reinado, a intenção deliberada de submeter a diversidade institucional castelhana à autoridade unificadora da Coroa. A governança partilhada de Isabel e Fernando não implicou apenas uma conciliação entre dois tronos, mas inaugurou um modelo de poder que projetava, no herdeiro comum, a futura concretização da unidade peninsular sob uma única soberania.

Tanto Pedro Mártil de Anglería quanto Nicolau Maquiavel apontavam Fernando como o arquétipo do príncipe virtuoso, dotado das qualidades militares, políticas e religiosas necessárias para a edificação de um poder centralizado e eficaz. Em sua correspondência com o Conde de Tendilla, Mártil de Anglería

projeta uma imagem quase providencial do reinado dos Reis Católicos, como se a própria Astreia — símbolo clássico da justiça — houvesse encontrado morada em seus domínios:

Astrea, que parece haber abandonado el resto de las provincias, va recorriendo estos reinos, portadora en sus manos de justa balanza. Este es el origen de tal protección divina y de tantos y tan resonantes triunfos alcanzados sobre sus fuerzas enemigas. Bajo su señorío no se produce alboroto alguno ni presentan borrascas, todo está tranquilo, todo a seguro (Mártir de Anglería, 1955, p. 202).

Nesse trecho, Mártir de Anglería atribui aos monarcas não apenas equilíbrio governamental, mas também uma legitimidade de caráter quase teológico, que justificaria seus triunfos sobre os inimigos da fé e da ordem. A paz e a segurança internas seriam, assim, expressões tangíveis de uma justiça encarnada no poder régio.

A leitura conjunta das fontes permite inferir ao menos dois desdobramentos dos projetos político-ideológicos dos Reis Católicos. Por um lado, pode-se perceber a evocação de uma nostalgia visigótica — o desejo de restaurar uma unidade hispânica perdida com a invasão islâmica do século VIII. Por outro, e talvez mais concretamente, observa-se a intenção inequívoca de fortalecer o poder real em detrimento da aristocracia, por meio da centralização administrativa, da repressão às dissidências internas e da instrumentalização de símbolos religiosos para a legitimação do domínio régio.

Embora alguns intérpretes defendam a ideia de que Fernando e Isabel aspiravam à restauração da antiga *Hispania* visigótica, consideramos que sua principal motivação residia no fortalecimento do poder régio e na centralização das estruturas de governo, em consonância com os princípios do nascente Estado moderno.

A historiografia tradicional consagrou os Reis Católicos como arquitetos de uma era de estabilidade política em contraste com o suposto caos do período anterior. Essa narrativa, gestada ainda durante seu reinado (1474-1516) e perpetuada por cronistas oficiais como Fernando de Pulgar, Diego de Valera e Lorenzo Galíndez de Carvajal — além dos humanistas italianos Lucio Marineo Sículo e Pedro Mártir de Anglería —, estruturou-se através de um cuidadoso processo de *damnatio memoriae* do reinado de Enrique IV (1454-1474), elevando Isabel e Fernando à condição de restauradores da ordem e artífices da ascensão hispânica no cenário europeu.

Rucquoi (1995) propõe uma reavaliação da atuação dos monarcas, sugerindo que o período anterior foi intencionalmente representado de forma mais crítica do que a realidade histórica efetivamente demonstra, argumentando, a autora, que os Reis Católicos promoveram, através de sua produção cronística oficial, uma narrativa política cuidadosamente construída que maximizava as crises durante o reinado de Enrique IV que, estabelecendo um contraste deliberado entre estes reinados, serviu para propósitos legitimadores, os quais justificavam as reformas centralizadoras como sendo necessárias para a superação de um suposto colapso institucional.

Para a autora:

O século e meio dos Trastâmara, com o seu cortejo de guerras civis e as inevitáveis concessões feitas pela coroa à nobreza, é assim tradicionalmente apresentado como um período sombrio da história castelhana, um tempo de crise contínua e de enfraquecimento do poder real. A historiografia contemporânea substituiu a dos reis católicos, que tinha todo o interesse em apresentar a época anterior como centro de todos os males a fim de melhor exaltar as <virtudes> de paz e de ordem do seu próprio reinado (Rucquoi, 1995, p. 181).

Assim, historiadores contemporâneos, sem desmerecer as realizações de Isabel de Castela e Fernando de Aragão, têm enfatizado uma leitura que os reconhece não apenas como protagonistas de grandes conquistas, mas, sobretudo, como articuladores de um processo de centralização sustentado por estruturas preexistentes. Nesse sentido, destacam-se o aproveitamento estratégico do ordenamento jurídico vigente e a instrumentalização de instituições já consolidadas no contexto régio. O mérito maior desses monarcas, portanto, tem sido situado na condução de iniciativas integradoras que favoreceram a concentração do poder monárquico e a configuração — ou reconfiguração — do que viria a ser reconhecido como o Estado espanhol.

Do Direito no reinado dos Reis Católicos: transição da ordem jurídica medieval para a moderna

Durante o reinado de Isabel e Fernando uma das principais inquietações de seus juristas e teóricos, como Arévalo (1959) e Valera (1959, residia na necessidade de garantia da justiça e pacificação do reino como fundamentos para seu projeto centralizador e unificador. Essa ambição exigia não apenas o fortalecimento das estruturas políticas, mas também a consolidação de uma ordem jurídica sólida, dotada de um Direito que transcendesse os particularismos locais em favor de uma normatividade de caráter geral e coesa.

Esta ordem jurídica insere-se, conforme nos ensina Paolo Grossi, no movimento de superação da ordem jurídica medieval, marcada por sua pluralidade consuetudinária e sacralizada, rumo a uma concepção moderna de Direito, racional, estatal e codificado.

Para Grossi (1996), a Idade Média não conheceu um “sistema jurídico” no sentido moderno do termo; o que existia era um “cosmos jurídico”, onde diferentes ordens normativas – divinas, naturais, consuetudinárias e positivas – coexistiam e se sobreponham. A proposta dos Reis Católicos, portanto, não pode ser compreendida senão como parte de um processo de racionalização e secularização do Direito, onde a Justiça deixa de ser entendida como uma virtude teológica e passa a ser concebida como um valor institucionalizado submetido à lógica da autoridade régia e da lei escrita.

Isidoro de Sevilha, em suas *Etimologias*, já distinguia, em linguagem ainda impregnada da tradição tardo-antiga, os conceitos de *ius* e *lex*: o Direito como realidade genérica e ideal, e a lei como sua

concretização normativa. A lei, para Isidoro, deriva da leitura — *lex de legere* — e é concebida como um instrumento racional, ordenado ao bem comum, fundado na razão e conforme à religião. A consuetudo, por sua vez, é admitida como fonte de Direito na medida em que expressa a razão prática cristalizada nos usos sociais. Assim, em sua tipologia, o Direito divide-se em direito natural, civil, das gentes, militar e quiritário, revelando a persistência da tradição jurídica romana, mas também a tentativa de conciliar os elementos racionais e teológicos do discurso jurídico medieval.

*1. Derecho es un nombre genérico; ‘ley’ es un aspecto concreto del derecho. Se llama “derecho” (*ius*) porque es justo. Todo derecho está integrado por leyes y costumbres. 2. “Ley” es una disposición escrita. ‘Costumbre’ es una práctica avalada por la antigüedad; es decir, viene a ser una ley no escrita. ‘Ley’ deriva de ‘leer’, ya que está redactada. 3. Lo costumbre, en cambio, es una práctica de larga tradición y referida únicamente a los usos. Por lo tanto, lo costumbre es una especie de derecho instituido por la práctica y utilizado como ley cuando ésta no existe. Y no importa que una norma tenga su base en la escritura o sólo en la razón, ya que la razón es lo que avala a cualquier ley. 4. Pues bien, si toda ley tiene su fundamento en la razón, será ley todo lo que esté fundado en ella, con tal de que esté de acuerdo con la religión, convenga a la doctrina y aproveche para la salvación. Se llama “costumbre” porque son de uso común* (Ordenanzas Reales de Castilla, Livro V, 3, p. 1-4).

Com base nesta tradição isidoriana, Arévalo (1959) e Valera (1959) reinterpretam os fundamentos do Direito e da lei sob a égide do projeto monárquico dos Reis Católicos. Arévalo (1959), em sua *Suma de la política*, retoma os princípios de Isidoro e Tomás de Aquino, afirmando que a lei deve derivar da razão humana iluminada pela inspiração divina, com vistas ao bem comum. A lei, portanto, deve ser natural, conforme à lei divina, compatível com os costumes locais e sancionada pela autoridade do príncipe. Trata-se de uma formulação ainda enraizada na cosmovisão medieval, mas que já aponta para a instrumentalização do Direito pelo poder político.

Esse deslocamento do Direito — de um saber teológico-filosófico para uma técnica de governo — é exatamente o que Grossi (1996) identifica como o núcleo da transição da ordem jurídica medieval. O Direito, outrora compreendido como uma ordem justa imanente à criação divina, passa a ser produzido positivamente pelo Estado, com base na vontade do legislador. Na proposta de Valera (1959) e Arévalo (1959), observa-se um Direito que ainda se pretende justo e natural, mas que é cada vez mais dependente da sanção régia para ter eficácia. A soberania passa a ser a nova fonte do Direito, o que inaugura uma nova gramática jurídica, centrada na autoridade política.

Para Arévalo,

La derecha ley es una admirable invención humana fallada por dono y beneficio divinal, por qual las ciudades son compuestas, ordenadas y regidas y los delictos y excessos son corregidos, la qual manda lo onesto y defiende lo contrario. Pues, el buen político debe ordenar las leyes onestas y corregientes los maleficios. Debe esso mismo establecer tales leyes que principalmente acaten al bien comu de la ciudad o reino y no a otro particular fin. (1959, *Suma de la política*, II, X, p. 297).

A elaboração das *Ordenanzas Reales de Castilla* e outras compilações legais, bem como o fortalecimento dos tribunais reais, foram instrumentos essenciais dessa nova racionalidade. O Direito deixa de ser uma realidade «descoberta» nos costumes e passa a ser uma realidade «produzida» pela vontade soberana. A justiça, por sua vez, deixa de ser uma ordem transcendental e passa a ser uma função estatal.

Ao analisarmos os *Títulos I, III e IV* do *Livro II das Ordenanzas Reales de Castilla*, percebemos claramente essa inflexão. A codificação castelhana busca sistematizar o Direito de forma acessível, uniforme e racionalizada, subordinando a pluralidade jurídica tradicional (direitos forais, costumes locais, normas eclesiásticas) a um corpo normativo unitário, sob a autoridade dos monarcas. Tal iniciativa evidencia a tentativa de disciplinar a sociedade mediante o controle estatal da produção jurídica, o que representa, como Grossi (2004) argumenta, a “domesticção” do direito pela política.

Por fim, ao se pensar a Justiça, o Direito e a lei sob o reinado dos Reis Católicos, vê-se uma tensão entre a tradição jurídica medieval e as exigências de centralização e racionalização política do período. A produção normativa passa a ser vista não apenas como expressão da razão e da moral, mas como ferramenta de governo. O Direito, nesse contexto, deixa de ser apenas um reflexo da ordem divina e passa a ser um instrumento de construção da ordem social desejada pelos monarcas.

A importância das Cortes de Toledo de 1480 para a centralização do poder e o papel das *Ordenanzas Reales de Castilla*

As Cortes de Toledo de 1480 representam um momento-chave na conformação jurídica e institucional do reinado dos Reis Católicos. Realizadas logo após o fim da Guerra de Sucessão castelhana, estas Cortes foram mobilizadas como instrumento jurídico-institucional para a reorganização do Estado e marcaram o início de uma nova fase de governo, caracterizada por um programa deliberado de restauração da ordem e da paz interna (Urosa Sánchez, 1998, p. 197).

Essas Cortes configuraram-se como o ponto inaugural de um processo de reconfiguração da monarquia em sentido moderno, assentado em dois pilares fundamentais: de um lado, a criação normativa por meio de *Pragmáticas Reales* e *Ordenamientos* de Cortes, e de outro, a sistematização do ordenamento jurídico através da elaboração de novos corpos legais (Villapalos Salas, 1997, p. 56-57). O objetivo era claro: edificar uma monarquia fortalecida, centralizadora e legitimada por um discurso de Justiça, concebida não apenas como função de governo, mas como expressão teológica do poder divino delegado aos monarcas. Para o autor,

La nueva coyuntura iba a permitir a los Reyes Católicos desarrollar una auténtica política de Estado en las, realmente, últimas Cortes de su reinado: las Cortes de Toledo de 1480. Aquellas Cortes sólo serían el punto de partida de una transformación política, jurídica e institucional del reino, sin duda la más grande realizada por un monarca hispánico, que acabaría cobrando forma a través de dos grandes instrumentos: la creación del Derecho

a través de las Pragmáticas Reales y los Ordenamientos de Cortes, que modernizarían las estructuras del reino, y la sistematización del ordenamiento jurídico mediante la creación de nuevos cuerpos legales.

A centralidade da Justiça no discurso e na prática política dos Reis Católicos torna-se evidente no próprio preâmbulo do *Ordenamiento das Cortes de Toledo* (Nieto Soria, 2000), que invoca a missão régia como um mandato divino: “*Dios principalmente a los que tenemos sus veces en la tierra, Dio mandamiento singular... faciendo e administrando justicia.*” A Justiça, assim, não é apenas um valor jurídico, mas uma pedra angular na construção da legitimidade monárquica, entendida como reflexo direto da vontade divina.

O episódio da execução do cavaleiro Álvar Yáñez de Lugo, narrado por Pulgar (1943), é paradigmático desse novo *ethos* régio. Apesar da oferta de quarenta mil doblas para custear a guerra contra os mouros, Isabel e Fernando recusam qualquer tipo de indulgência e determinam sua execução, simbolizando a incorruptibilidade da Justiça régia e a supremacia do bem comum sobre interesses particulares. Trata-se de um claro gesto performativo de reafirmação da autoridade monárquica e de consolidação simbólica da nova ordem, onde “*el sol de la justicia de Dios*” desvela os delitos ocultos.

Neste contexto, a reforma do Conselho Real nas Cortes de Toledo adquire particular relevância. Trata-se de um esforço claro de profissionalização e racionalização da administração da Justiça e do poder central. A composição desse Conselho, presidido por um prelado e formado por letRADOS, cavaleiros e juristas de confiança dos monarcas, expressa a tentativa de deslocamento do poder das oligarquias nobiliárquicas para uma burocracia letrada fiel à Coroa. Paralelamente, promovem-se reformas nas audiências, chancelerias e demais órgãos de justiça, estruturando-se um aparelho judicial centralizado e hierarquizado.

As Cortes de Toledo também impulsionam, sob encargo régio, a sistematização normativa: em apenas onze meses, o jurista Alonso Díaz de Montalvo entrega as *Ordenanzas Reales de Castilla*, fruto direto da vontade régia de racionalização do direito vigente e de uniformização das práticas jurídicas nos diversos territórios da Coroa.

Segundo Salustiano de Dios (1986, p. 147), essas Cortes “*marcan el inicio de la obra institucionalizadora de los Reyes Católicos, fundamentalmente por las ordenanzas sobre la Hermandad y la cancillería*”. Trata-se, portanto, de um momento fundacional para a modernização do Estado hispânico, em que o ideal aristotélico-tomista de Justiça se transforma em princípio ordenador do poder régio.

Como sublinha Pérez-Bustamante (1997, p. 147-148), restaurada a paz interna e externa, abre-se a possibilidade de implantação de uma política de Estado coerente, cuja expressão normativa inicial se encontra nos *Cuadernos de Cortes de Madrigal* (1476) e *Toledo* (1480). É nesse processo que se impõe a autoridade régia sobre os demais poderes estamentais e se reconstrói a administração da Justiça como eixo de pacificação e estabilidade do reino.

As Cortes de Toledo de 1480, assim, não apenas representam um marco jurídico, mas são também um ponto nodal na construção da imagem simbólica da monarquia católica como instância suprema de Justiça. Através delas, os monarcas constroem legitimidade, consolidam instituições e edificam as bases jurídicas do que será o Estado moderno espanhol, tendo sido neste momento que se originaram as *Ordenanzas Reales de Castilla*, elaboradas por Alonso Díez de Montalvo e que constituem uma das mais expressivas manifestações do esforço régio de institucionalização e racionalização do poder na Coroa de Castela.

A incumbência dada a Montalvo teve por objetivo a criação de um ordenamento jurídico sistematizado e eficaz, que unificasse e atualizasse a pluralidade legislativa vigente. Ao reunir e reorganizar normas anteriores — como *Las Siete Partidas*, as *Leyes de Toro*, cédulas, provisões reais, ordenações precedentes e bulas papais — o jurista lançou as bases de um corpo legal moderno para a monarquia hispânica. Com 1163 leis organizadas em oito livros e quinze títulos, a obra aborda temas que vão do direito penal à administração pública, passando pelo direito de família, sucessório, tributário e, sobretudo, o direito público.

Durante o reinado dos Reis Católicos, duas grandes obras jurídicas foram promulgadas: o *Libro de las Bulas y Pragmáticas* (1473), voltado ao direito público de aplicação geral, e as *Ordenanzas Reales de Castilla* (1484), que se destacam como uma codificação ampla e metódica. Se o primeiro reúne normas de caráter pontual, o segundo configura-se como uma verdadeira tentativa de construção de um sistema jurídico coerente e estável, refletindo os fundamentos teológico-políticos do poder monárquico.

Em suma, as *Ordenanzas Reales de Castilla* (1484) refletem, de modo exemplar, a articulação entre direito, política e teologia no projeto régio dos Reis Católicos. A sistematização da legislação castelhana revela não apenas um esforço técnico de codificação, mas uma estratégia de governo voltada à construção de um Estado forte, ordeiro e legitimado pela ideia de Justiça. Trata-se de um testemunho privilegiado da transição da monarquia feudal para a monarquia autoritária moderna, cujos fundamentos jurídicos sustentaram a longa duração do poder régio na Península Ibérica.

Considerações finais

Esta investigação delimitou-se o reinado de Isabel de Castela e Fernando de Aragão. O foco principal consistiu na análise do ordenamento jurídico vigente durante o reinado dos Reis Católicos, enfatizando o modo como esses soberanos exerceram e organizaram o Direito, com vistas à concentração das funções legislativa e jurisdicional sob a autoridade régia. O período em questão, marcado pela transição da Idade Média para a Modernidade, configura-se como momento decisivo na consolidação das monarquias europeias e no advento do Estado moderno. É nesse contexto que se observa a progressiva centralização das prerrogativas legislativas nas mãos do monarca, que passa a desempenhar não apenas o papel de juiz, mas também o de legislador.

No caso hispânico, esse processo de centralização política intensificou-se com a união matrimonial entre Isabel de Castela e Fernando de Aragão, que permitiu a unificação, sob um único herdeiro, de praticamente todos os reinos ibéricos — com exceção de Portugal. A relevância histórica desses monarcas na consolidação da monarquia espanhola fez com que, por séculos, fossem celebrados como os arquitetos do Estado espanhol moderno. No entanto, a leitura crítica das fontes coevas, aliada ao exame da produção intelectual medieval e moderna, revela que o papel desempenhado por Isabel e Fernando consistiu antes na racionalização das estruturas existentes e na reelaboração do direito então vigente. Sua atuação permitiu que a centralização política se concretizasse a partir de uma reforma jurídica de escopo geral, distinta do tradicional direito consuetudinário e fragmentário, e da reorganização dos mecanismos institucionais de administração da Justiça.

Ao promulgar um corpo normativo de aplicação geral, os monarcas imprimiram unidade à legislação castelhana, até então marcada pela multiplicidade de costumes locais. Nesse processo, o exercício da Justiça foi reconfigurado como instrumento essencial de poder régio. O reinado dos Reis Católicos consolidou-se, assim, como etapa-chave na centralização do aparato estatal. Para compreender as bases desse projeto político, foi necessário reconstruir o contexto da ascensão de Isabel ao trono, sua aliança dinástica com Fernando, bem como os conflitos com a aristocracia que precederam o fortalecimento do poder monárquico. Em seguida, foi analisado o arcabouço conceitual que sustenta a monarquia castelhana, particularmente os fundamentos filosóficos e teológicos das noções de Direito e Justiça.

A análise do aparato teórico permitiu compreender a produção e a aplicação do Direito sob os Reis Católicos como fenômenos profundamente imbricados com os preceitos religiosos e a racionalidade política do período. A legitimidade das normas decorria, portanto, da promulgação régia fundamentada na razão iluminada pela fé. Com esse pano de fundo, as *Ordenanzas Reales de Castilla*, compiladas por Alonso Díaz de Montalvo por delegação das Cortes de Toledo em 1480, tornaram-se objeto central da pesquisa, com especial atenção ao Livro II, que trata sistematicamente da aplicação da Justiça e da organização dos órgãos encarregados dessa função.

A partir da leitura dessas fontes normativas e de crônicas do período, foi possível mapear a estrutura e o funcionamento do Conselho Real, da Audiência e da Chancelaria, bem como a atuação do rei enquanto juiz supremo. O *Espéculo* foi utilizado como referência para compreender a atuação régia na função legislativa. Observou-se, ainda, que apesar da crescente especialização institucional, os monarcas mantinham participação ativa nas decisões centrais, sendo a organização dos espaços e a definição das competências cuidadosamente planejadas para assegurar sua eficácia.

Por fim, a análise combinada de fontes normativas e narrativas revelou que o conceito de Justiça vigente à época era polissêmico, mas amplamente influenciado pela tradição aristotélico-tomista, que conferia ao monarca a responsabilidade de promover o bem comum como expressão da vontade divina. Os Reis Católicos, ao legislar e julgar, procuravam personificar esse ideal, muitas vezes proferindo decisões que contrariavam a letra da lei vigente em nome de uma justiça superior. As crônicas de Hernando del

Pulgar (1943) reiteram essa postura, relatando episódios nos quais Isabel e Fernando se distanciam da norma escrita em prol de uma justiça equitativa.

Em suma, foi por meio da reorganização institucional e da reformulação do ordenamento jurídico — entendidos como instrumentos para a efetivação da Justiça — que os Reis Católicos lograram consolidar a monarquia e centralizar o poder político na Espanha. Este processo, longe de ser apenas uma imposição de força, apoiou-se em fundamentos teóricos e religiosos robustos, demonstrando a articulação complexa entre Direito, Teologia e Política no final da Idade Média.

FONTES:

ALLEGATIONES factas per reuerendum patrem dominium alfonsum de cartaiena Episcopum burgensem in consilio bassilensi super conquesta Insularum Canarie Contra Portugalenses Anno domini M. CCCC. Tricesimo 5º. In: SILVA MARQUES, João Martins. Descobrimentos portugueses. Lisboa: [s. n.], v. 1, p. 321-346, [págs. 295-320], 1435.

ARÉVALO, Ruy Sánchez. *Suma de la Politica*. In: PENNA, Mario (ed.). *Prosistas castellanos del siglo XV*. Madrid: Atlas, 1959. v. 3, p. 249-309. (Biblioteca de Autores Españoles, 116).

BERNALDEZ, Andrés. *Historia de los Reyes Católicos*. ed. Cayetano Rossel. In: ROSSEL, Cayetano (ed.). *Crónicas de los Reyes de Castilla*. Madrid: Atlas, 1953. v. 3, p. 568-773. (Biblioteca de Autores Españoles, 70).

CAPITULACIONES del matrimonio entre la Princesa Doña Isabel y Don Fernando, Rei de Sicilia, ajustadas en Cervera a 7 de enero de 1469, y confirmadas por el Rei Don Juan de Aragón en Zaragoza a 12 del mismo mes y año. In: BALLESTEROS GAIBROIS, Manuel. Isabel de Castilla, Reina Católica de España. 2. ed. Madrid: Editora Nacional, 1970. p. 234-241.

CASADO QUINTANILLA, Blas (ed.). *Documentación Real del Archivo del Consejo Abulense (1475-1499)*. Ávila: Institución Gran Duque de Alba, 1994. (Series fuentes históricas abulenses).

CÁTEDRA, P. M. (dir.). *La historiografía en verso en la época de los Reyes Católicos. Juan Barba y su Consolatoria de Castilla*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1989. (Documentos y estudios para la historia del occidente peninsular durante la edad media, 13).

CONTINUACIÓN de la Crónica de Pulgar, por un anónimo. In: ROSSEL, Cayetano (ed.). *Crónicas de los Reyes de Castilla*. Madrid: Atlas, 1953. v. 3, p. 513-531. (Biblioteca de Autores Españoles, 70).

ESPECULO: Los Códigos Españoles concordados y anotados. Tomo sexto. Madrid: Imprenta de la Publicidad, 1849. v. 6.

MARTÍR DE ANGLERÍA, Pedro. *Epistolario*. Ed. José Lopes de Toro. Madrid: [s. n.], 1953-1955.

Libro de las bulas y pragmáticas de los Reyes Católicos. Madrid: Instituto de España, 1973.

ORDENANZAS Reales de Castilla – Copilacación de leyes del reino, de Afonso Díez de Montalvo, realizada en el año 1484. Ed. fac-símile. Valladolid: Lex Nova, [s. d.], exemplar 97/1.600.

PULGAR, Fernando del. *Crónica de los Reyes Católicos*. Edição de Juan de Mata Carriazo. Madrid: Espasa-Calpe, 1943. 2 v. (Colección de Crónicas Españolas, 5-6).

SALUSTIANO DE DIOS, Álvaro (ed.). *Fuentes para el estudio del Consejo Real de Castilla*. Salamanca: Ediciones de la Diputación de Salamanca, 1986. (Serie Fuentes, 1).

VALERA, Mosen Diego. *Exortación de la pas*. In: PENNA, Mario (ed.). *Prosistas castellanos del siglo XV*. Madrid: Atlas, 1959. v. 1, p. 77-87. (Biblioteca de Autores Españoles, 116).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

MENÉNDEZ PIDAL, Ramón. *Los Reyes Católicos y otros estudios*. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1962.

NIETO SORIA, José Manuel. *Legislar y gobernar en la Corona de Castilla: el Ordenamiento Real de Medina del Campo de 1433*. Madrid: Dykinson, 2000.

PÉREZ-BUSTAMANTE, Rogelio. *Historia del Derecho español: las fuentes del derecho*. Madrid: Dykinson, 1997.

RUCQUOI, Adeline. *História medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995.

UROSA SÁNCHEZ, J. *Política, seguridad y ordem publica en la Castella de los Reyes Católicos*. MAP – Ministério de Administraciones Publicas. Colecion Clássicos e Historia de Administracion. Serviço de Administraction General. Instituto Nacional de Administraction Publica. Madrid: 1998.

VIDOTTE, Adriana. A historiografia espanhola sobre o reinado dos Reis Católicos. In: XVII Encontro Regional de História – O historiador e seu tempo, 18, 2006, Assis. *Anais.... Assis: ANPUH/SP - UNESP*, 2006. Disponível em: <http://www.anpuhsp.org.br/downloads/CD%20XVIII/pdf/ST%202013/Adriana%20Vidotte.pdf>. Acesso em: 05 out. 2011.

VILLAPALOS SALAS, Gustavo. *Justicia y monarquia*. Madrid: Marcial Pons, 1997.